

APOSENTADORIA N. 960440

Aposentando(a): Sebastião Valério Neto
Órgão: Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC
Procedência: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA - REGISTRO DO ATO.

Impõe-se o registro do ato consoante art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, verificada a legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo TCEMG.

Primeira Câmara
20ª Sessão Ordinária – 11/07/2017

I – RELATÓRIO

Em exame nestes autos a concessão da aposentadoria por invalidez a Sebastião Valério Neto, no cargo de Motorista, com proventos integrais, fundamentada nas disposições do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

Após submeter as informações à rotina de críticas, observadas as peculiaridades da aposentação, o órgão técnico, verificando a fundamentação legal, o tempo de serviço e eventuais acumulações de cargos, funções e empregos públicos, concluiu, diante dos dados fornecidos, que foram atendidas as consistências exigidas pelo Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, constantes do anexo de críticas. Assim, sugeriu o registro da concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por realização de diligência para juntada de documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constatei que as informações prestadas pelo jurisdicionado e a documentação anexada, por meio do FISCAP, harmonizam-se com a normatização vigente à época da inativação, nomeadamente a Emenda Constitucional n. 41/03 e as Instruções Normativas TC. n. 03 e 11/2011.

As falhas apontadas inicialmente pelo FISCAP e pelo órgão técnico ocasionaram diligências e foram devidamente sanadas.

Ao contrário do alegado pelo Órgão Ministerial de Contas, a documentação exigida nas INTC n. 03 e 11/2011 foi devidamente apresentada, por meio eletrônico, nos termos do art. 257, § 1º, do Regimento Interno.

Portanto, deixo de acolher a proposição do *Parquet* pela realização de nova diligência, uma vez que a aposentadoria em questão encontra-se apta a receber o registro de que cuida o art. 71, III, da Constituição da República, norma reproduzida na carta Política Mineira, em seu art. 76, VI.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, preenchendo o aposentando todas as condições para a percepção do benefício, manifesto-me pelo registro da concessão de aposentadoria a Sebastião Valério Neto.

Na oportunidade, saliento que o registro do presente ato não impede a posterior utilização de outros instrumentos de controle por parte deste Tribunal quanto à matéria tratada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, por estarem preenchidas todas as condições para a percepção do benefício.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)